

Ação civil pública - Lei nº 7.347/85 - Condições da ação - Convênio entre o Município e a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais - Cessão de servidores com ônus para o Estado e reembolso parcial pelo Município - Alegada falta de prestação de contas - Manifestação do Estado em razão da inadimplência do Município - Sicaf - Legitimidade ativa *ad causam* do Município contra o ex-prefeito - Reconhecimento

Ementa: Ação civil pública. Lei 7.347/85. Condições da ação. Convênio entre o Município e a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Cessão de servidores com ônus para o Estado e reembolso parcial pelo Município. Alegada falta de prestação de contas. Manifestação do Estado em razão da inadimplência do Município. Sicaf. *Legitimidade ad causam*.

- O Município detém legitimidade ativa para ajuizar medida judicial contra o ex-prefeito, por suposto prejuízo enfrentado em virtude da falta de prestação de contas de verbas recebidas em convênio firmado com a Secretaria de Estado.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.01.028241-0/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Município de Lamim - Apelado: João Gonçalves de Assis (ex-Prefeito Municipal de Lamim) - Relator: DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012. - *Raimundo Messias Júnior* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Lamim à sentença (f. 59/61), que, considerando-o parte manifestamente ilegítima para ingressar com ação civil pública visando compelir seu ex-prefeito ao ressarcimento do dano causado por alegada ausência de prestação de contas de convênio firmado junto à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais, julgou extinto o processo sem resolução ao mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Baseou-se a sentença na premissa de que o Município estaria pleiteando direito alheio em nome próprio, notadamente pelo fato de não ter havido adimplemento de qualquer das parcelas repassadas pelo Estado de Minas Gerais, de ordem a concluir que, se não houve o repasse do valor, a legitimidade seria do Poder Executivo estadual.

Em suas razões, sustenta o apelante que o valor cobrado se refere à contrapartida do Município ao Estado de Minas Gerais, tal como estipulada no convênio de f. 08/12, que, segundo afirma, teria sido utilizada pelo recorrido para outra finalidade.

Assevera que o montante perseguido compõe a esfera patrimonial da Municipalidade e, assim, é parte legítima para ajuizamento de ações com a intenção de ressarcimento.

Postula o afastamento da preliminar de ilegitimidade, com o retorno dos autos ao primeiro grau para enfrentamento do mérito.

Intimado, o recorrido se absteve de apresentar contrarrazões.

Assim relatado e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Pelo que se infere da peça inicial da ação civil pública, o Município recorrente afirmou ter celebrado o Convênio nº 0313/2000 com a Secretaria de Estado da Educação, relativo à cooperação entre os entes públicos, mediante divisão proporcional de encargos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e, em especial, para a cessão de servidores com ônus para o Estado e reembolso parcial pelo Município (f. 08/12).

À f. 07 se extrai notificação da Secretaria do Estado da Educação ao recorrente apontando a inadimplência do Município quanto ao aludido convênio.

À f. 45 colhe-se a solicitação daquela Secretaria à Municipalidade de certidão de pé da ação, a fim de comprovar o ajuizamento de medida judicial relativa ao citado convênio, sob pena de inclusão no cadastro de bloqueio Siaf (Sistema Integrado da Administração Financeira), impedindo o ente municipal de receber recursos de quaisquer das Secretarias do Estado de Minas Gerais.

Não tenho dúvidas, quanto ao exposto, da legitimidade ativa *ad causam* do Município recorrente.

Dúvidas não restam de que o Município é parte interessada, uma vez que a causa de pedir diz respeito a supostos prejuízos enfrentados pelo mencionado ente federado em decorrência da ausência de prestação de contas relativa a convênio firmado pelo ex-prefeito, ora recorrido, com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

A partir do momento no qual as verbas relativas ao convênio foram disponibilizadas ao Município, sob a administração do recorrido, tal numerário incorporou-se ao seu patrimônio, sendo municipal o interesse acerca da sua efetiva e regular aplicação.

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre questão análoga:

Improbidade administrativa. Pedido de ressarcimento ao erário dirigido contra ex-prefeito. Convênio firmado entre Município e Secretaria Estadual. Recursos transferidos à municipalidade. Legitimidade ativa *ad causam* do ente público municipal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de comprovação de dano efetivo ao erário. Recursos utilizados nos termos do convênio firmado. Impossibilidade de aplicação da sanção de ressarcimento prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992. Recurso desprovido. - Existindo convênio firmado entre Secretaria Estadual e o Município, e, uma vez ocorrida a transferência de recursos, estes se incorporam ao tesouro público municipal, razão pela qual detém o Município legitimidade ativa para demandar o gestor público por supostas irregularidades ou malversação das verbas recebidas dos cofres estaduais. [...]. Rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões e nega-se provimento ao recurso (Apelação Cível nº 1.0671.07.001388-1/001 - Comarca do Serro - 3ª Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Data do julgamento: 24.01.2008).

Logo, se os recursos cobrados são aqueles pelos quais se comprometeu o Município a conferir em contrapartida, nos termos do convênio, há, sim, legitimidade ativa do ente federado municipal para o ajuizamento da demanda ao seu ex-prefeito, ordenador de despesas.

Deve-se, pois, afastar a ilegitimidade ativa do Município, a fim de que o Juízo de primeiro grau adentre na análise do mérito da demanda.

À luz do exposto e por essas razões de decidir, dou provimento ao recurso, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, para que o Juízo primevo julgue, *de meritis*, o pedido como lhe aprouver.

Custas recursais, pelo recorrido.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...